

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 422, DE 2005

“Acrescenta parágrafo ao artigo 125 da Constituição Federal”.

Autor: Deputado LUIZ COUTO e outros

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado LUIZ COUTO, altera o art. 125 da Constituição Federal para determinar a criação, no Judiciário dos Estados-membros, de varas especializadas em matérias que envolvam improbidade administrativa.

Em sua fundamentação, o autor tece longas considerações sobre o impacto da corrupção no País, aduzindo que a presente iniciativa tem como objetivo impedir que a morosidade e ineficiência do Judiciário sirvam de entrave ao combate contra a corrupção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que foram respeitadas as limitações materiais ao Poder Constituinte derivado, expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. O texto em exame não traz qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais.

Outrossim, não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Vale destacar, entretanto, que a redação da proposta merece reparos, visto que o § 5º que se pretende acrescentar ao art. 125 já foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que realizou a reforma do Poder Judiciário. Será necessária portanto uma pequena adequação na redação do texto, que no entanto poderá ser feita mais adequadamente por ocasião do exame de mérito.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 422, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator